



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA

1 – CONSULTA.

Nos autos estão contidos Solicitação de Locação, Termo de Referência, Proposta de Aluguel, Avaliação do Preço do Aluguel, Documentos da pessoa jurídica e pessoais de seu representante legal e certidões fiscais do Locador, assim como a Minuta Contratual.

Consta também Declaração de Previsão Orçamentária, na qual o Departamento de Contabilidade atesta que existe previsão orçamentária para contabilizar a despesa de locação.

A seu turno, o Secretário de Finanças, através de Declaração contida nos autos, atesta que existe previsão de recursos financeiros para cobertura da despesa.

Está ausente, no processo, o Relatório Fotográfico para registrar as condições do imóvel no momento da locação, instrumento que serve para dirimir dúvidas quanto às avarias no momento da devolução.

Diante de tal solicitação, em cumprimento ao que determina a Lei 8.666/93, o Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Conceição do Araguaia - PA encaminha o processo a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade da contratação direta, mediante dispensa de licitação.

É o relatório. Passaremos a opinar.



Fls. 53

ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM. JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que dispõe:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

Dentre as hipóteses previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, destacam-se a dispensa em razão do baixo valor; pelo advento de situações excepcionais, como guerra, grave perturbação da ordem, calamidades; nas hipóteses de licitação deserta ou fracassada; na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado; na aquisição de peças durante o período de garantia; dentre outras. No art. 24 da Lei n.º 8.666/93 foram estabelecidas vinte e nove situações em que é "dispensável" a licitação. Entre elas, é dispensável a licitação para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração (art. 24, X).

Nessa situação, as características do imóvel são relevantes, tais como a localização, dimensões, tipo de edificação, destinação etc. Enfim, deve haver justificativa de que aquele imóvel é o mais adequado ao serviço que a Administração quer executar.



Fls. 54

ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso vertente, a locação do imóvel em apreço será destinada à utilização específica, abrigar as instalações da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Juventude, imóvel este que deve atender, de forma incontestável, as finalidades precípuas da Administração.

Minuta Contratual

A minuta contratual, sucinta e objetiva, traz em seu bojo cláusulas essenciais à execução de seu objeto. Portanto, dentro dos parâmetros previstos no art.55, da Lei nº 8.666/93, devendo ser aprovado por estabelecer critérios seguros de contratação.

3 - CONCLUSÃO

Neste sentido, caracterizada está a previsão legal para a dispensa objeto da presente consulta, esta Assessoria Jurídica entende ser plausível a contratação direta, mediante dispensa de licitação, para a locação do imóvel objeto do presente processo, segundo a necessidade apresentada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e conforme possibilita o art.24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Porém, fica registrado, com relação à documentação, que está ausente nos autos o Relatório Fotográfico (para registrar a situação do imóvel), a ser feito por Engenheiro do município.

Manifesta-se favorável à Minuta Contratual, vez que suas cláusulas estão conforme os termos do art.55, da Lei nº 8.666/93. É o parecer. S.M.J.

Conceição do Araguaia (PA), aos 09 de outubro de 2018.

Marison de Araújo Rocha
MARISON DE ARAÚJO ROCHA
Assessor Jurídico